



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,  
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

**Processo n.º 001782/2022**

**PLO n.º 38/2022**

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares, visando a contratação de pessoal por prazo determinado no âmbito do Poder Legislativo Municipal, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Justifica-se que a efetivação das contratações é necessária devido a realidade da pasta, ou seja, servidores que pediram exoneração ou estão em gozo das variadas formas de licença.

O projeto em análise fora protocolizado contendo a estimativa do impacto orçamentário – financeiro, bem como, a declaração de adequação orçamentário-financeira; consta ainda, parecer favorável da procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça, ato conseqüente, veio a esta Comissão (Finanças) para análise e parecer, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

É o relatório.





## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Faz-se necessário interligar o princípio da legalidade, e os princípios da continuidade dos serviços públicos, da preponderância do interesse público e da eficiência, para eleger a melhor decisão.

Conforme já analisado pela Procuradoria desta casa, bem como, pela Comissão de Constituição e Justiça, a autorização das contratações temporárias em análise, efetivamente atendem aos pressupostos constitucionais e legais.

Cabe-nos alertar, tendo em vista as matérias tratadas pela Comissão de Finanças, o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

Salutar citarmos o que dispõe os artigos 16 e 17 da mesma Lei Complementar:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;





II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.





§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.  
§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Analisando o que dita a legislação pátria, o projeto apresentado, bem como os documentos acostados, verifica-se que o proponente juntou todos os documentos impostos pela lei de responsabilidade fiscal, quais sejam, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentário-financeira.

Logo, a autorização das contratações temporárias é viável para assegurar a continuidade do serviço público prestado.

### **III - CONCLUSÃO**

Assim, imperioso destacar que pelos documentos juntados pelo proponente, o projeto de lei apresentado atende integralmente os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal.

Em razão dos fundamentos expostos, bem como, dos documentos acostados, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, e Fiscalização, deliberou pela **VIABILIDADE** do mesmo.

Linhares/ES, 26 de abril de 2022.

---

**GILSON GATTI**

Presidente





---

**JUAREZ DONATELLI**

Relator

---

**ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003400350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 29/04/2022 10:29

Checksum: **42A796BA0DB948F96E54FEC5E39F9B01C6C757DD8873F0AA4C3A35013EBF0BA1**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 29/04/2022 11:12

Checksum: **66EE46D890A03BA25AF49CF4A5EB380C393198FE868D61DD9DD69509AB1BD301**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 29/04/2022 13:32

Checksum: **439A6572B58D041E674F7516A32F20AB54E8D0758A106B854100AF411136287D**

